



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023771-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados ANTONIO CLAUDIO GOMES FIGUEIREDO e SUCOS DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50815

AGRV.Nº: 2023771-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL – 26ª VARA CÍVEL

AGTE. : BANCO DAYCOVAL S/A

AGDOS.: ANTONIO CLAUDIO GOMES FIGUEIREDO E OUTRO

JUIZ PROLATOR: DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA DE BENS – SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DE BENS (SNGB) – CABIMENTO – I – Decisão agravada que indeferiu a pesquisa de bens através do SNGB – II – Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – III - Pesquisa para localização de bens junto ao Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) – Cabimento – Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), que foi instituído pelo CNJ, por meio da Resolução n. 483, de 19.12.2022 - Medida adequada à finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor garantindo maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional - Precedentes deste E.TJSP – Decisão reformada – Agravo provido.”

Agravo de instrumento interposto em 03.02.2025, tirado de “ação de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente”, em face da r. decisão publicada em 20.01.2025, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB).

Sustenta o agravante, em síntese, que todas as medidas através dos sistemas convencionais restaram infrutíferas. Assevera, que o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), consiste em ferramenta eletrônica voltado à gestão de bens atingidos pelo cumprimento de decisões judiciais, bem como se encontra em perfeito funcionamento. Alega, que a execução deve se realizar no interesse do credor, qual seja, a satisfação de seu crédito. Por fim, defende ser de rigor a realização da pesquisa para garantia da eficaz entrega da tutela jurisdicional, no âmbito das ações de execução e cumprimento de sentença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado com a concessão de efeito ativo (fls. 55/56 do agravo).

Decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação ao r. despacho retro (fl. 59 do agravo).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pelo Banco Daycoval S/A, ora agravante, em face dos ora agravados, embasada em cédula de crédito bancário, no valor original de R\$240.207,53, em abril de 2017 (fls. 35/40 do agravo).

Citados, os executados não quitaram o débito (fls. 60/61 dos autos principais).

O feito encontra-se sobrestado com relação à pessoa jurídica, em recuperação judicial, vez que há conflito de competência pendente de julgamento perante o C.STJ.

No curso da demanda, diversas medidas foram tomadas visando a expropriação de bens, tais como, realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Sisbajud, as quais restaram parcialmente frutíferas (fls. 76/85, 86/87, 105/109, 158, 342/361, 370/377, 651/659 e 959/963 dos autos principais). Ademais, houve a penhora de imóveis levada a efeito às fls. 99 e 116 dos autos principais, que, posteriormente, foi levantada (fls. 103 e 211 dos mesmos autos).

Outrossim, foram realizadas expedições de ofícios à CNseg e a SUSEP, infrutíferos, bem como à PREVIC e CNI/CF (fls. 435/443 e 868/875 dos autos principais).

Ainda, houve a realização de pesquisas via sistema Sisbajud e Infojud em nome de terceira, a qual o agravante alegou ter esta recebido do coexecutado, pessoa física, quantia emprestada, tendo sido determinado sua intimação, para que quaisquer quantias devidas a parte ré sejam transferidas para conta à disposição do juízo (fls. 767 e 773/783 dos autos principais).

Ademais, também houve a inclusão do coexecutado Antonio Claudio Gomes Figueiredo no cadastro de inadimplentes, através do sistema Serasajud (fls. 797 dos autos principais), assim como a realização de pesquisa via sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sniper (fls. 976/978 dos autos principais).

Ante a não quitação do débito exequendo, visando dar continuidade ao feito, o agravante requereu pesquisa através do Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), a fim de localizar outros bens em nome da parte executada, ora agravados (fls. 993/998 dos autos principais).

Sobreveio a r. decisão ora agravada, indeferindo aludida pretensão, nos seguintes termos (fl. 51 do agravo):

"Vistos.

(...)

II. Indefiro o pedido de realização de pesquisa de bens pelo Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), pois essa ferramenta permite "a gestão de documentos e objetos sob a guarda do Poder Judiciário, com registro da cadeia de custódia." e não tem a finalidade de constrição de bens para quitação de débitos.

(...)

Executado: Antonio Claudio Gomes Figueiredo - CPF/CNPJ:000.027.203-53.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

No caso em análise, resta demonstrada a dificuldade do agravante na satisfação de seu crédito, haja vista as diversas tentativas parcialmente frutíferas de bloqueio ou localização de bens por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Sisbajud e Sniper, além da expedição de ofícios à Susep e outras providências.

Esclareça-se, outrossim, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797, do NCPC, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios concretos para a satisfação de seu crédito.

Isto é, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do

adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Veja-se o dispositivo acima referido:

"Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Vê-se, portanto, que o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional, sendo do interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

A par disto, o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 483, de 19.12.2022, e consiste em uma ferramenta eletrônica voltado à gestão de bens atingidos pelo cumprimento de decisões judiciais, tendo por finalidade, neste contexto, auxiliar na coleta de informações acerca da existência e localização de bens sujeitos a apreensão, penhora, sequestro ou arresto judicial.

Veja-se o que dispõe referida Resolução supracitada, em seu artigo 2º:

"Art. 2º O SNGB funcionará como módulo negocial integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), instituída pela [Resolução CNJ n. 335/2020](#), e, ainda:

I – permitirá a integração com todos os sistemas de processo judicial eletrônico e outros sistemas informatizados que contribuam para a gestão, alienação e destinação de bens sujeitos a apreensão, penhora, sequestro ou arresto judicial;

II – assegurará acesso aos usuários por meio do Sistema de Controle de Acesso (CNJ – Corporativo);

III – consolidará informações estruturadas acerca da existência e localização de bens sujeitos a apreensão, penhora, sequestro ou arresto judicial;

IV – permitirá a gestão dos bens alcançados pelo cumprimento de decisões judiciais, especialmente em relação a recebimento, guarda, cadeia de custódia, movimentação temporária e definitiva entre unidades judiciárias e entre

unidades judiciárias e unidades externas;

V – permitirá o controle da situação dos bens, desde a inclusão no sistema até a destinação final, registrando a cadeia de custódia e impedindo o arquivamento definitivo de inquérito ou processo sem que seja dada destinação definitiva aos bens;

VI – permitirá o cadastro individualizado por bem e o registro de todo o histórico de sua movimentação, incluindo funcionalidade para operações em lote;

VII – gerará etiqueta com QR Code identificador do bem e do processo ao qual se vincular o bem;

VIII – possuirá tabelas de classificação de bens, passíveis de atualização pelo administrador máster do sistema;

IX – gerará relatórios estatísticos, com dados colhidos de forma automatizada, permitindo a criação de painéis estatísticos, inclusive para consulta pública, observando o disposto na [Lei n. 12.527/2011](#) (Lei de Acesso à Informação – LAI), e na [Lei n. 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).”

Importa frisar, que a finalidade do sistema é proporcionar uma melhor gestão dos bens alcançados pelo cumprimento de decisões judiciais, de forma que é possível que eventual patrimônio encontrado esteja onerado.

Ademais, esclareça-se que o agravante não possui informações atuais acerca da existência e localização de bens sujeitos a apreensão, penhora, sequestro ou arresto judicial, em nome dos executados, ora agravados.

Portanto, tem-se que a pesquisa através do Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) representa importante recurso colocada à disposição pelos demais órgãos do Poder Judiciário para auxiliar a eficaz entrega da tutela jurisdicional, inexistindo motivos para o indeferimento da medida.

Sobre a questão, veja-se o atual entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Cumprimento da sentença. Pedido de pesquisa de bens no Sistema Nacional de Gestão de Bens – SNGB. Base de dados instituída com o objetivo de gerir os bens alcançados

pelo cumprimento de decisões judiciais. Deferimento da consulta ao referido sistema para encontrar eventuais bens em nome dos executados, uma vez que as pesquisas de praxe se mostraram infrutíferas, restando poucas opções ao alcance do credor para localizar fontes patrimoniais. Compreensão do papel do juiz como agente que deve cooperar com a parte para o sucesso da atividade satisfativa (arts. 4º, 6º e 797 do CPC). Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2166442-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ou pesquisa ao Sistema Nacional de Gestão de Bens a fim de acessar as informações não abrangidas por outros sistemas - Esgotamento dos meios de busca de bens por parte do exequente – Sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário para pesquisa – Decisão Reformada – AGRAVO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2129482-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Cabível, portanto, o deferimento da medida pleiteada, tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC.

Dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator